



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

RECEBI EM

31/10/18 às ____:____
Paulina

**Processo Licitatório nº 241/2018
Pregão Presencial nº 99/2018**

**SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE
PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
05.282.048/0002-34 e inscrição estadual nº 287.200.575.01-15, situada na Avenida
Felipe Elias Zeitune nº 130, Centro, CEP 37800-000, na cidade de Guaxupé, Minas
Gerais, neste ato representado por seu sócio **PAULO HENRIQUE FERREIRA**, inscrito
no CPF sob o nº 049.749.446-90 e RG nº 10.301.239, órgão expedidor SSP-MG,
conforme contrato social anexo (**Doc. 01**) vem, respeitosamente, à presença de Vossas
Senhorias, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, o que
faz pelos fundamentos da fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, o prazo para
interposição do recurso é de 03 (três) dias.

A sessão do pregão presencial foi realizada em 26/10/2018 (sexta-
feira), fazendo com que o início do prazo se dê em 29/10/2018 (segunda-feira), tendo
como termo final 31/10/2018 (quarta-feira), pelo que resta demonstrado a
tempestividade do presente recurso, razão pela qual requer seu conhecimento e posterior
provimento.

São Paulo Minas Comércio Derivados de Petróleo Ltda.

Filial: Av. Felipe Elias Zeitune, 130 - Fone: 35 3551.5090 - Guaxupé/MG - Insc. Est. 287200575.01-15 - CNPJ 05.282.048/0002-34
e-mail: contato@saopaulominas.com.br
www.saopaulominas.com.br



II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente é pessoa jurídica cuja principal atividade é a comercialização de combustíveis derivados de petróleo e etanol, tendo participado do processo licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor valor por item, conforme edital publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 08 de outubro de 2018.

Conforme disposto no Edital, “constitui objeto da presente licitação o registro de preços, por um período de 07 (sete) meses, para futura e eventual aquisição de etanol hidratado comum, dentro do perímetro urbano no Município de Guaxupé, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Guaxupé e Convênios”, cujo valor unitário de referência foi fixado em R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) por litro do produto.

Entretanto, referido valor de R\$ 2,69 por litro de etanol destoa do preço anteriormente já praticado no mercado, sendo inexecutável e impraticável pela empresa Recorrente, eis que não condiz com a execução do objeto e não é suficiente para acobertar o custo, motivo pelo qual foi apresentada carta de proposta no valor atual de R\$ 2,899 (dois reais e oitenta e nove centavos e nove milésimos), conforme consta na Ata de Abertura anexa (**Doc. 02**).

Portanto, em razão da impraticabilidade do preço sugerido pelo certame, conforme será demonstrado nas planilhas de custos e formação de preço a seguir transcrito, requer a Vossa Senhoria a competente adjudicação do objeto da licitação e consequente homologação do resultado pela autoridade competente à empresa Recorrente **SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.** pelo



valor da carta de proposta apresentada de R\$ 2,899 (dois reais e oitenta e nove centavos e nove milésimos) por litro de etanol.

III. DO MÉRITO – IMPRATICABILIDADE DO PREÇO MÁXIMO SUGERIDO

Conforme já aduzido, trata-se de processo licitatório visando o registro de preços para aquisição de Etanol Hidratado Comum para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Guaxupé e Convênios, tendo o Edital descrito o valor unitário de referência em R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) por litro do produto.

Inicialmente, salienta-se que o edital da licitação não faz referência à pesquisa de preços realizada na data em que foi apurado o valor de R\$ 2,69/litro, em desconformidade com o previsto no art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em **planilhas de quantitativos** e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Para assegurar que as propostas apresentadas em certame licitatório sejam viáveis, a Administração deve certificar o preço máximo por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado. Todavia, nada disso foi documentado, fato que, por si só, corrobora para a conclusão da inexequibilidade do objeto do contrato pelo preço ora sugerido.



Entretanto, na data da realização da sessão do pregão presencial foi informado pela equipe de apoio que o sugerido preço de R\$ 2,69/litro fora estipulado de acordo com pesquisa de preço de mercado realizada em 19 de setembro de 2018. Mesmo que eventual pesquisa de preço de mercado tenha sido realizada, *data vênia*, o preço de etanol proposto pelo certame não pode ser considerado exequível pela Recorrente, uma vez que destoa dos preços médios praticados no mercado e pelas empresas que atuam no setor de combustíveis.

Atualmente o preço médio de venda do etanol é de R\$ 2,899/litro – nota fiscal anexa (**Doc. 03**) e os cálculos de custo (**Doc. 04**). Sendo assim, o valor de referência do certame em R\$ 2,69/litro seguramente não acoberta os custos do serviço necessário para execução do objeto da licitação, eis que para cálculo do custo do etanol inerente à atividade empresarial, a Recorrente integra os valores de impostos federais, estaduais, além de despesas operacionais/administrativas e frete sem os quais sua atividade econômica seria inviável.

Em resumo, a pretendida venda do etanol pelo preço de R\$ 2,69/litro à Administração Pública implicaria em **prejuízo líquido de R\$ 0,12 por litro** para a empresa Recorrente, o que torna o objeto da presente licitação inexecutável, impraticável.

De outra forma, se comparada a nota de compra do etanol datada em 17.09.2018 (**Doc. 05**) com a nota fiscal atual de 23.10.2018, comprova-se o aumento do custo da Recorrente em razão da prática de elevação dos preços pelos fornecedores de combustíveis.



A Administração Pública deve viabilizar a contratação de serviços que corresponda a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho¹:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.

O pretendido registro de preços, por um período de 07 (sete) meses, para futura e eventual aquisição de etanol hidratado comum pelo preço de R\$ 2,69 por litro é impraticável pelo mercado e, seguramente, pela Recorrente, estando a Administração Pública sujeita ao risco de inexecução do contrato por qualquer licitante, caso referido preço perdure.

Além de todo o exposto, acrescenta-se o fato de que a Recorrente atualmente pratica o valor da venda do etanol a R\$ 2,899 somente às compras à vista, em dinheiro, sendo que as compras a prazo é cobrado o valor de R\$ 3,084. Nesse sentido, a proposta apresentada à Administração ainda é vantajosa e favorável, eis que está adquirindo o etanol pelo preço de venda à vista, sendo que, na prática, a compra será a prazo.

Portanto, estando comprovado que o valor de R\$ 2,69/litro de etanol estimado pela Administração não representa a realidade do mercado, correspondente a um valor inferior do praticado pelas empresas que atuam nesse setor e sequer cobre os custos envolvidos na operação, requer-se a competente adjudicação do objeto da licitação e consequentemente a homologação do resultado pela autoridade competente à empresa

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005, Editora Dialética, p. 393.



Recorrente pelo valor da carta de proposta apresentada, qual seja R\$ 2,899 por litro de etanol.

IV. DO MÉRITO – DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO

Com relação ao preço de R\$ 2,899 por litro de etanol apresentado pela empresa Recorrente na carta de proposta, afere-se que este não excede/ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do preço referencial do certame (R\$ 2,69). Aplicável, portanto, o 8.2.2 previsto no Edital de Licitação, transcreve-se:

8.2.2 – Dentre as propostas aceitas, o Pregoeiro classificará em primeiro lugar a proposta de menor preço (conforme expresso no Anexo I) e as demais que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, para participarem dos lances verbais.

Nesse sentido, observado a regra prevista no edital, a classificação da proposta da Recorrente como menor preço e consequente adjudicação e homologação da licitação em seu favor não trará prejuízos à Administração, tampouco lesão ao erário.

Ademais, a classificação do preço em processo licitatório deve observar o **Princípio da Razoabilidade**, admitindo-se pequenas oscilações acima do valor de referência para prosseguimento do certame quando constatado preços referenciais distantes da realidade do mercado, justamente o caso em análise.

Portanto, considerando que o valor apresentado pela Recorrente não ultrapassa o limite legal de 10% do valor referenciado e observado o Princípio da Razoabilidade, tem-se plenamente viável a classificação de sua proposta como de menor valor, pelo qual requer a adjudicação de seu objeto e consequente homologação da presente licitação pela autoridade competente.



V. DO PEDIDO

Pelo exposto, em razão: **(i)** da impraticabilidade do preço sugerido pelo certame, que não representa a realidade do mercado, corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor e sequer cobre os custos envolvidos na operação; **(ii)** da proposta ofertada em valor não superior a 10% do preço de referência descrito no edital, **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação seja o presente Recurso Administrativo **acolhido e provido** para competente adjudicação do objeto da licitação e consequente homologação do resultado pela autoridade competente à empresa Recorrente **SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.** pelo valor da carta de proposta apresentada de R\$ 2,899 (dois reais e oitenta e nove centavos e nove milésimos) por litro de etanol.

Esses são os termos em que se espera e requer deferimento.

Guaxupé, 31 de outubro de 2018.

SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

CNPJ: 05.282.048/0002-34

Paulo Henrique Ferreira

CPF: 049.749.446-90